



0 0 1 0 6 2 0 5 5 2 0 1 4 4 0 1 3 9 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0010620-55.2014.4.01.3900 - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00121.2019.00013900.2.00734/00128

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada em busca da seguinte finalidade:

5. a concessão de MEDIDA LIMINAR que, antecipando a tutela pretendida, determine que o Município de Belém promova o funcionamento imediato da Ambulancha que está contemplada com os recursos destinados aos incentivos de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU- 192/Belém, definido no Art. 1º, da Portaria nº 2.973/GM/MS, de 21/12/2012, com a consequente contratação de serviço de manutenção para os barcos – ambulâncias;

[...]

6. Confirmação da MEDIDA LIMINAR para que o Município de Belém seja condenado, na **obrigação de fazer** nos seguintes termos:

a) promover a regularização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência através da contratação de serviço de manutenção para os barcos – ambulâncias, e caso não regularizada a prestação do serviço na forma estabelecida em lei, a condenação do **Município de Belém** à perda da gestão dos recursos federais destinados ao custeio do serviço de atendimento móvel de urgência - SAMU, transferindo a administração de tais recursos para o Estado do Pará;

b) Intensificar o resgate imediato das Ambulanchas Tainara e Marajoara para sua operacionalização junto a frota fluvial do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU 192 Belém, no transporte de pacientes e assistência pré-hospitalar móvel, no atendimento às urgências de natureza traumática, clínica, pediátrica, cirúrgica, gineco-obstétrica e psiquiátrica, no atendimento pré-hospitalar, conforme Capítulo IV, da Portaria n.º 2048/GM/MS, de 05/11/2002;

c) por fim, **seja fixada multa diária** para os réus pelo descumprimento das r. decisões desse Juízo, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fl. 07).

Eis o contorno fático da inicial:

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação feita pelo Sr.



0 0 1 0 6 2 0 5 5 2 0 1 4 4 0 1 3 9 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0010620-55.2014.4.01.3900 - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00121.2019.00013900.2.00734/00128

Luis Castelo, noticiando a existência de duas ambulanchas do Serviço Móvel de Urgência-SAMU que deveriam estar sendo utilizadas para atendimento das demandas dos pacientes que residem às margens dos rios do Município de Belém, entretanto, as citadas ambulanchas estariam “paradas”, sendo que uma estaria há 4 meses na Base Naval de Val-de-cans, por problemas mecânicos, devido à ausência de manutenção, e a outra estaria desaparecida.

Diante das irregularidades noticiadas, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde de Belém-SESMA e ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS-Serviço de Auditoria no Pará-SEAUD/PA/DENASUS, para que se manifestassem sobre os fatos narrados na representação. Todavia, até o momento, não houve qualquer resposta por parte da Secretaria Municipal.

O DENASUS, por sua vez, em atendimento à demanda deste Parquet, encaminhou o Relatório de Auditoria nº 13859, realizada no Serviço Móvel de Urgência- SAMU 192, especificamente nas unidades móveis fluviais (ambulanchas), da Secretaria Municipal de Saúde de Belém, no período de 22 a 23/08/2013.

Durante a fase operativa foram realizadas as seguintes atividades:

-Visita à Central de Regulação do SAMU 192 para coleta e verificação da documentação inerente às ambulanchas;

-Visita ao Departamento de Urgência e Emergência 192 e à Divisão responsável pelo Fundo Municipal de Saúde para coleta e verificação de documentação de receitas e despesas referentes às ambulanchas;

-Fiscalização na ambulancha Marajoara que se encontrava no Pier 300 - Marina, na Ilha do Outeiro/PA, em 16/08/2013;

-Fiscalização na ambulancha Tainara que se encontrava na Marina Pública de Belém/PA, em 16/08/2013.

Nas diligências realizadas pelo DENASUS foram feitas as seguintes constatações:

1) O Município de Belém, por meio do SAMU 192, possui 02 (duas) ambulanchas



0 0 1 0 6 2 0 5 5 2 0 1 4 4 0 1 3 9 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0010620-55.2014.4.01.3900 - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00121.2019.00013900.2.00734/00128

para o transporte de pacientes de urgência - uma denominada Tainara e outra denominada Marajoara. Entretanto, a Equipe que procedeu com a Fiscalização constatou que apenas a lancha Tainara atuou em períodos pontuais entre 2012 e 2013, e, de acordo com registros do rádio operador da central de regulação, a mesma registrou 116 ocorrências nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano 2012 e 18 ocorrências em janeiro 2013;

2) um dos fatores preponderantes para a não operacionalização das ambulanchas é a falta de contrato de manutenção preventiva/corretiva;

3) a SESMA – Belém justificou que a ambulancha Tainara é uma reserva técnica para a Marajoara, na falta de uma recorre-se a outra. Entretanto, as duas apresentaram falha mecânica e houve a falta de peças de reposição no mercado de Belém;

4) As ambulanchas Tainara e Marajoara não possuem apólice de seguro contra sinistros e a SESMA – Belém não apresentou documentação de registro de propriedade e inscrição junto à Marinha do Brasil – Capitania dos Portos;

5) Há falhas gerenciais por parte da SESMA – Belém em relação às ambulanchas da rede SAMU 192, no que diz respeito ao planejamento, organização, controle e monitoramento, sendo estes os seguintes:

a) A SESMA – Belém não apresentou controle de abastecimento de combustível em 2012 e em 2013 o controle encontra-se incipiente.

b) A SESMA – Belém não apresentou instrumento de controle de quilometragem dos exercícios de 2012 e 2013.

c) A SESMA – Belém não efetuou o cadastro das duas ambulanchas (Tainara e Marajoara) no Sistema de Cadastramento Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES, deixando de haver desta forma, o controle de cada Unidade Móvel de nível pré-hospitalar na área de urgência.

d) Há também a impossibilidade da identificação da ambulancha que está contemplada com os recursos de incentivos de custeio no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 – Belém e que foi incorporada à frota.



0 0 1 0 6 2 0 5 5 2 0 1 4 4 0 1 3 9 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0010620-55.2014.4.01.3900 - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00121.2019.00013900.2.00734/00128

6) As ambulanchas chegaram ao SAMU 192 da SESMA Belém da seguinte forma:

a) O Ministério da Saúde destinou 01 (uma) ambulancha de suporte avançado do componente pré-hospitalar móvel do SAMU para Belém- PA.

b) A Base de Val-de-Cães entregou 01 (uma) Lancha de Apoio Médico – LAM à SESMA Belém.

7) Até a data da Fiscalização *in loco*, as duas ambulanchas apresentavam-se paradas e nas seguintes condições:

– A ambulancha Tainara encontrava-se na Marina Pública de Belém, sem condições de funcionamento, **sem registro de entrada**, com avarias no casco de alumínio, defeito mecânico e contendo materiais de uso técnico em seu interior(maca, colchões, extintor de incêndio, cilindros de O2, válvulas reguladoras, fluxômetro, dentre outros.);

– A ambulancha Marajoara foi localizada em um píer particular denominado Pier 300, na ilha do Outeiro, baixada, segundo informações de funcionários do píer, **há aproximadamente dois anos e três meses**, sem manutenção e com defeito, com materiais de uso técnico como: maca, rolo de papel lençol, livro de registro de ocorrência, restos de resíduos de material de saúde (lixo), em seu interior;

– As ambulanchas Tainara e Marajoara não apresentam banheiros em seu interior, desfavorecendo as necessidades fisiológicas e de procedimentos, de profissionais e pacientes, comprometendo desta forma, o adequado transporte de pessoas à Assistência Pré-hospitalar Móvel de Urgência, com dignidade.

8) Apesar da SESMA não ter disponibilizado nenhum processo licitatório que comprovasse despesas com aquisição de material e/ou prestação de serviços com as duas ambulanchas, foram identificados gastos com manutenção e reposição de peças, bem como aquisição de dois veículos (s) tipo carreta para transporte das ambulanchas, no valor de R\$199.121,28;

Tais fatos geraram a proposição de devolução ao Fundo Nacional de Saúde o ressarcimento de R\$409.500,00 (quatrocentos e nove mil e quinhentos reais), em virtude da Secretaria Municipal de Saúde de Belém não ter comprovado a prestação dos serviços com



0 0 1 0 6 2 0 5 5 2 0 1 4 4 0 1 3 9 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0010620-55.2014.4.01.3900 - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00121.2019.00013900.2.00734/00128

as ambulanchas, através de produção, nos meses de junho e julho/2012 e fevereiro a junho/2013 e ter recebido os depósitos mensais para a prestação dos referidos serviços (fls. 03/04).

Às fls. 55/63, o requerido, intimado para se manifestar acerca do pedido liminar, informou que a ambulancha Marajoara está “em regular funcionamento, sendo feitos reparos emergências quando houve necessidade. A ambulancha Taynara foi encaminhada para reforma completa no final do mês de novembro de 2013 com retorno no corrente mês de maio/14, valendo ressaltar que a ambulancha Taynara é uma reserva técnica e que a utilização de apenas uma lancha supre a necessidade do serviço prestado” [sic] (fl. 58). Juntou documentos (fls. 71/137). O pedido liminar foi indeferido (fl. 139/142).

O município de Belém apresentou contestação nos seguintes termos: a) incompetência da Justiça Federal; b) impossibilidade jurídica do pedido; c) a ambulancha Tainara foi encaminhada para reforma e que ela é somente uma reserva técnica, vez que a utilização de uma única lancha supre a necessidade do serviço prestado; d) ambas as lanchas estão em perfeito funcionamento; e) está em vigor o contrato 211/2013, cujo objeto é a manutenção, gerenciamento de frotas e serviços relativos às ambulanchas; f) é competência exclusiva do gestor federal dos recursos do SAMU, a desabilitação do município de Belém da gestão dos recursos federais destinados ao custeio do SAMU, conforme regras próprias no Sistema Único de Saúde.

O MPF apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial, consistente na vistoria das ambulanchas pela equipe do DENASUS (fls. 175/178), bem como juntou o relatório complementar 13859 do DENASUS. A União requereu o ingresso na lide na condição de litisconsorte ativo e pleiteou o aditamento da inicial, para a inclusão do pedido de “ressarcimento da União-Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Belém da quantia de R\$ 409.500,00 (quatrocentos e nove mil e quinhentos reais), indicada nas proposições de devolução nº 130726, 130727, 130728, 130729, 130730 e 130731 do relatório de auditoria nº 13859, elaborado pelo DENASUS e já juntado aos autos” (fl. 190). O município de Belém requereu a oitiva de duas testemunhas (fl. 196).



00106205520144013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0010620-55.2014.4.01.3900 - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00121.2019.00013900.2.00734/00128

Foi deferido o pedido da União para integrar o polo ativo, entretanto, indeferido o pedido de aditamento (fl. 197). Irresignada, a União, interpôs agravo de instrumento (fls. 200/205), mas deixou transcorrer *in albis* o prazo para especificação de provas, conforme certidão de fl. 208. Foi deferida a produção de prova documental e testemunhal requerida pelo município (fls. 208). A testemunha indicada pelo município não foi localizada e foi deferido o pedido de produção de prova formulado pelo *parquet* (fl. 223). O MPF juntou cópia do relatório de fiscalização 201408593 produzido pela Controladoria Geral da União (fls. 629/648). Relatório de auditoria 17279 realizado pelo DENASUS, em cumprimento à determinação deste juízo (fls. 649/668). Revogado o pedido de prova testemunhal (fl. 708). Alegações finais do MPF (fls. 710/711), da União (fl.713) e do município de Belém (fls. 715/716).

É o relatório.
Passo a decidir.

Das preliminares

A competência absoluta da Justiça Federal enunciada no art. 109, I, da CF/88 faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo. É competência *ratione personae*, de forma que a matéria dos autos não é critério de fixação de sua competência.

Não há dúvidas de que a competência para apreciar essa demanda é da Justiça Federal, pois *sendo o Ministério Público Federal órgão da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição.* (REsp 1513925/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1528630/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/06/2017; CC 112.137/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 24/11/2010; CC 100.300/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009; Pet 2.639/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 18/05/2005, DJ 25/09/2006. Além disso, a própria União compõe o polo ativo. Nesse sentido, **rejeito** a preliminar de incompetência da Justiça Federal.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido já foi apreciada e indeferida na



0 0 1 0 6 2 0 5 5 2 0 1 4 4 0 1 3 9 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0010620-55.2014.4.01.3900 - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00121.2019.00013900.2.00734/00128

decisão que indeferiu o pedido liminar (fl. 141).

Do mérito

1. Indefiro o pedido de “perda da gestão dos recursos federais”, sob pena de violar o pacto federativo.

2. A peça vestibular tem como suporte fático-probatório o relatório de auditoria 13859 do DENASUS, cujo objeto foi a vistoria nos serviços de unidades móveis fluviais (ambulanchas) do Serviço Móvel de Urgência – SAMU do município de Belém. O DENASUS constatou várias irregularidades até a data da fiscalização (**22 a 23/08/2013**) (fl. 03v), dentre elas, que as duas ambulanchas estavam sem funcionamento nem contrato de cobertura para serviços de manutenção preventiva e corretiva:

A ambulancha Tainara não operacionalizou nos meses de junho e julho de 2012 e de fevereiro a maio de 2013 (fl. 30).

As ambulanchas que compõem a frota do SAMU 192, no Município de Belém, estão sem cobertura contratual para serviços de manutenção preventiva e corretiva (fl. 31).

A ambulancha Tainara se encontra sem condições de funcionamento, parada na Marinha Pública de Belém (fl. 34v).

A ambulancha Marajoara foi localizada em um Píer particular na ilha do Outeiro (fl. 34v).

Até a data da Auditoria 16.08.2013, as duas ambulanchas encontravam-se paradas e nas seguintes condições:

– A ambulancha Tainara encontrava-se na Marina Pública de Belém, sem condições de funcionamento, sem registro de entrada, com avarias no casco de alumínio, defeito mecânico e contendo materiais de uso técnico em seu interior (maca, colchões, extintor de incêndio, cilindros de O2, válvulas reguladoras, fluxômetro, dentre outros.).

– A ambulancha Marajoara foi localizada em um píer particular denominado Pier



0 0 1 0 6 2 0 5 5 2 0 1 4 4 0 1 3 9 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0010620-55.2014.4.01.3900 - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00121.2019.00013900.2.00734/00128

300, na ilha do Outeiro, baixada, segundo informações de funcionários do píer, há aproximadamente dois anos e três meses, sem manutenção e com defeito, com materiais de uso técnico como: maca, rolo de papel lençol, livro de registro de ocorrência, restos de resíduos de material de saúde (lixo), em seu interior.

2. Apesar do Município de Belém por meio do SAMU 192 possuir 02 (duas) ambulanchas para o transporte de pacientes de urgência, uma denominada Tainara e outra denominada Marajoara, a Equipe que procedeu a Auditoria constatou que: apenas a lancha Tainara atuou em períodos pontuais entre 2012 e 2013, que de acordo com registros do rádio operador da central de regulação, a mesma registrou 116 ocorrências nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano 2012 e apenas 18 ocorrências em janeiro de 2013. Único mês em que houve registro até a data da fiscalização (fl. 36v);

O município de Belém apresentou manifestação (fls. 55/63) acerca do pedido de antecipação de tutela, na qual informou que as lanchas estavam funcionando regularmente:

A ambulancha Taynara foi encaminhada para reforma completo ao final do mês de novembro de 2013 com retorno no corrente mês de maio/2014, valendo ressaltar que a ambulancha Taynara é uma reserva técnica e que a utilização de apenas uma ambulancha supre a necessidade do serviço prestado.

Portanto, não é verdadeira a informação de que ambas as ambulanchas estariam sem funcionar (fl. 58).

Novamente, o município foi intimado para que juntasse documentos do regular funcionamento das ambulanchas e, às fls. 71/72, anexou:

[...] cópias das fichas de atendimento da Ambulancha Marajoara referente ao período de outubro/2013 até abril/2014, além de fotos que demonstram o regular funcionamento.

Quanto à ambulancha Taynara, a empresa que ficou responsável pela reforma não conseguiu concluir os reparos até o final do mês de maio, comprometendo-se em entregar a ambulancha no último sábado, dia 07, às 14hrs. Segue em anexo a declaração da empresa. Segue em anexo, também, algumas fotos da ambulancha Taynara durante a ampla reforma



0 0 1 0 6 2 0 5 5 2 0 1 4 4 0 1 3 9 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0010620-55.2014.4.01.3900 - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00121.2019.00013900.2.00734/00128

pela qual passou.

Na contestação (fls. 145/153), o requerido reiterou as alegações de que a ambulância Marajoara estava em perfeito funcionamento e a Tainara permanecia em reforma:

Os fatos relativos aos funcionamento das ambulâncias Tainara e Marajoara já foram suficientemente esclarecidos nos autos com a apresentação das petições protocoladas em 05.05.2014 e 09.06.2014.

A ambulância Marajoara está em regular funcionamento, sendo feitos reparos emergências quando houve necessidade. Já foram juntadas aos autos as cópias das fichas financeiras de atendimento da Ambulância marajoara referente ao período de outubro/2013 até abril/2014, além de fotos que demonstram o regular funcionamento.

A ambulância Tainara foi encaminhada para reforma completa ao final do mês de novembro de 2013 com retorno ocorrendo no início do mês de junho/14, conforme documento de entrega da ambulância juntado aos autos.

Vale ressaltar que a ambulância Tayanara é uma reserva técnica e que a utilização de apenas uma ambulância supre as necessidades do serviço prestado.

Portanto, não é verdadeira a informação de que ambas as ambulâncias estariam sem funcionar, na forma em que se alegou a inicial. Já foram juntados aos autos os documentos que provam o regular funcionamento das ambulâncias.

Quanto à manutenção das ambulâncias, atualmente vigora o contrato nº 211/2013, documento em anexo, contrato este que é resultante do Pregão Eletrônico SRP nº 111/2013. A empresa contratada gerencia a frota e os serviços junto aos estabelecimentos credenciados pela empresa CONTRATADA, estabelecimentos estes que farão as necessárias manutenções.

Logo, ficam afastadas todas as alegações constantes da inicial já que as ambulâncias estão em funcionamento, além de existir contrato administrativo precedido de pregão eletrônico. [*sic*] (fl. 150/151).

A título de prova pericial, nova auditoria foi realizada pelo DENASUS (auditoria 17279



0 0 1 0 6 2 0 5 5 2 0 1 4 4 0 1 3 9 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0010620-55.2014.4.01.3900 - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00121.2019.00013900.2.00734/00128

- 650/668) no período de 23 a 27/01/2017 (fl. 649):

A ambulancha Marajoara se encontra sem condições de funcionamento, parada na Marina Pública Municipal, e não foi comprovada por meio dos registros apresentados, a efetividade de sua atuação no exercício de 2016.

A ambulancha Taynara dispõe de materiais e equipamentos como uma Unidade de Suporte Básico – USB, e não operacionalizou regularmente no exercício de 2016.

As ambulanchas não estão cobertas por contrato, para os serviços de manutenção preventiva e corretiva, bem como de seguro contra sinistro, e o sistema de comunicação das ambulanchas é ineficaz (fl. 659v).

A vida dos direitos é conduzida por fatos (*ex facto oritur jus*). Uma norma jurídica nada mais é do que a soma dos seguintes elementos: a) previsão de uma situação de fato; b) juízo de valor sobre essa situação de fato; c) sanção, caso essa situação fática ocorra na realidade. É por isso que é tão precisa a lição de Cândido Rangel Dinamarco (*Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. II. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 301): “Como para o juiz *fato não provado é fato inexistente*, ao ônus de alegar segue-se como corolário quase constante o de provar as afirmações contidas na narrativa dos fatos.”.

Um dos principais mecanismos contra voluntarismos judiciais é a obrigação de o juiz se ater exclusivamente às provas dos autos. O conjunto probatório é o único campo de análise em que ele verifica se os fatos afirmados pelas partes ocorreram ou não. Fora dos autos nada importa. Logo, a verdade do juiz é a verdade dos autos: se o fato foi provado, ele existiu; se não foi, ele nunca existiu.

O relatório do DENASUS é ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, de forma que se presume ter sido confeccionado de acordo com a moral e a lei.

Sendo assim, e à míngua de prova contrária, em 2013, o município de Belém prestou de forma deficiente o transporte de pacientes em estado de urgência por meio das ambulanchas. As



0 0 1 0 6 2 0 5 5 2 0 1 4 4 0 1 3 9 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0010620-55.2014.4.01.3900 - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00121.2019.00013900.2.00734/00128

alegações do município reforçam essa conclusão. Segundo ele, a ambulância Tainara é apenas uma reserva técnica da ambulância Marajoara. Mas foi a Tainara quem esteve em operação nos anos de 2012 e 2013. Isto é, o que era para ser uma reserva técnica para eventual problema da ambulância Marajoara passou a ser a única opção da população.

Após esse período, o serviço foi regularmente prestado.

As fls. 80/137 provam o funcionamento da ambulância Marajoara no período de outubro de 2013 a abril de 2014, e o município de Belém juntou a escala da ambulância nos períodos de janeiro e março a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014 e janeiro a abril de 2015 (anexo I); e a escala de técnicos em enfermagem de maio e junho de 2015 para o trabalho nas ambulâncias (anexo II). Esses documentos se referem a período posterior à fiscalização do DENASUS. Destarte, não modificam os fatos do passado (2013) provados na petição inicial.

Alguns contratos de manutenção e de seguro para a frota de veículos foram firmados após a fiscalização do DENASUS – contratos 142/2015, 211/2013, 04/2015 –, no entanto inexistem nestes autos provas de que os referidos contratos estão atualmente em vigor ou que outros foram firmados.

Além disso, restou provado que o período de alguma regularidade encerrou-se. Antes da auditoria de 2013, não houve prestação regular dos serviços nem contratação de manutenção e de seguro das ambulâncias. Até 2015, certa regularidade foi provada. Mas, a partir de 2016, o estado de coisas apresentado quando do ajuizamento dessa ação voltou.

O município de Belém, por meio do assessor jurídico da SESMA -- Ofício 958/2017-GAB/SESMA/PMB (fls. 671/682) --, afirmou que “o atendimento das demandas de transporte fluvial acionadas através do SAMU 192, ou demandadas livremente pelas UMS da região insular de Belém, devidamente Reguladas pela Central de Regulação das Urgências de Belém, no ano de 2016, foram realizadas conforme fichas de atendimento (anexo IV), tanto pela embarcação Marajoara, quanto pela Tainara, estas que operam em períodos distintos para a cobertura das demandas, uma como embarcação cadastrada, e a outra como reserva técnica conforme já citado nas



0 0 1 0 6 2 0 5 5 2 0 1 4 4 0 1 3 9 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0010620-55.2014.4.01.3900 - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00121.2019.00013900.2.00734/00128

justificativas anteriores” [sic] (fl. 676). Entrementes, nenhuma prova desses fatos foi trazida. Assim, como Dinamarco leciona, a prestação regular dos serviços em 2016 é fato inexistente.

Quanto à cobertura contratual para manutenção preventiva e corretiva das ambulâncias, o ofício acima mencionado (assinado em **14/06/2017**) informou que “em relação à situação encontrada da ‘Ambulância Marajoara’, se esclarece que foi instaurado processo administrativo licitatório, protocolado sob o nº 1678811/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em reforma e adequação estrutural de embarcações para realização da reforma e adequação da estrutura da ‘Ambulância Marajoara’ e em seguida reforma da ‘Ambulância Taynara’, bem como a correta identificação visual das mesmas, conforme preconiza o Manual de Padronização Visual do Ministério da Saúde, pelo que solicita-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação da ambulância ‘Marajoara’ em condições de navegabilidade (fl. 674) [sic]. Entretanto, até hoje, dia 21/03/2019, não há prova da conclusão desse processo licitatório.

Por fim, o município, na fl. 676, reconhece o estado inadequado da ambulância Marajoara na época da confecção do ofício (14/06/2017):

A condição de içada da lancha Marajoara se deve ao fato da mesma necessitar de profunda reforma e adequação interna para seu retorno a operação, razão pela qual não se identificaram macas, estrutura hidráulica e elétrica adequadas, visto que o interior da embarcação vem sendo desmontado para realização de reparos. [sic]

O transporte fluvial é uma realidade desta região e, em nenhum momento, o município de Belém provou – na verdade, nem sequer alegou – problemas orçamentários ou financeiros para deixar de cumprir o serviço que lhe compete¹. Logo, é deve seu prestar com correção o serviço de atendimento móvel às urgências – SAMU-192 por meio das ambulâncias.

3. A matéria posta em julgamento escapa da lógica bipolar do processo tradicional, pois

¹ Os repasses recebidos por Belém correspondentes ao componente pré-hospitalar móvel da Política Nacional de Atenção às Urgências, por intermédio da implantação do SAMU-192 no âmbito do SUS, foram assim estabelecidos: a) a partir de 2004 (PRT 1.000/2004), R\$ 3.012.000,00; b) a partir de 2008 (PRT 1.657/2008), R\$ 3.678.000,00; c) a partir de 2012 (PRT 2.973), R\$ 4.758.000,00.



0 0 1 0 6 2 0 5 5 2 0 1 4 4 0 1 3 9 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0010620-55.2014.4.01.3900 - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00121.2019.00013900.2.00734/00128

não se trata aqui, simplesmente, de verificar se alguém tem um direito que merece ser atendido em detrimento de outra pessoa, que não tem direito algum -- tanto que o município **não** defende a inexistência do seu dever de prestar o serviço de atendimento móvel às urgências – SAMU-192 por meio das ambulanchas. Trata-se, ao contrário, de compor os vários interesses legítimos que estão em litígio, de modo a otimizar a sua convivência e a conferir a melhor proteção possível para a sociedade como um todo e para os valores públicos por ela abraçados². Assim, manietar o juiz, impondo-lhe a escolha entre apenas duas propostas de solução, é na maior parte das vezes obrigá-lo a cometer injustiças. Diante desse quadro, exige-se nova postura do julgador:

Por isso se exige do juiz outra postura no trato dessas questões. Impõe-se um juiz que tenha a criatividade necessária e o arrojo suficiente para sair do esquema “vencedor-perdedor”. É preciso um juiz que, consciente de seu papel e prudente no exercício da jurisdição, tenha condições de oferecer à sociedade uma solução factível e razoável, no sentido de refletir da melhor maneira possível os valores públicos que devem ser o fim último da jurisdição (*ibidem*).

Assim, esse litígio, além de uma solução simples a respeito das relações lineares entre as partes, também exige resposta difusa, com medidas que se imponham gradativamente numa perspectiva futura, tendo em conta a adequada resolução da controvérsia, evitando que a decisão judicial se converta em problema maior do que o litígio que foi examinado, uma vez que o mérito envolve valores fundamentais da sociedade (direito à vida e à saúde), mas também se deve levar em conta a condição da Administração Pública em realizar o comando judicial³. Diante desse quadro, serão deferidas ordens de diferentes dimensões -- continente (fim) e contida (meio):

Assim, por exemplo, é típico das medidas estruturais a prolação de uma primeira

2 ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*. São Paulo, vol. 225, p. 389/410, 2013.

3 O fundamental, em relação às decisões estruturais, é perceber que elas foram pensadas para lidar com o caráter burocrático do Estado atual e de várias instituições típicas da sociedade moderna. Ela se volta a proteger os direitos fundamentais diante dos desafios postos por essa burocratização das relações públicas e privadas. Por isso, seu papel não é apenas o de eliminar uma determinada conduta ilícita, impondo um fazer ou uma abstenção. Ao contrário, sua finalidade se dirige exatamente à reestruturação dessa relação burocrática, de modo a alterar substancialmente a forma como as interações sociais se travam. Por isso, são medidas de longo prazo, que exigem muito mais do que uma simples decisão do Estado. (*Ibidem*)

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO HENRIQUE JORGE DANTAS DA CRUZ em 21/03/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 16055903900283.



0 0 1 0 6 2 0 5 5 2 0 1 4 4 0 1 3 9 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0010620-55.2014.4.01.3900 - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00121.2019.00013900.2.00734/00128

decisão, que se limitará a fixar em linhas gerais as diretrizes para a proteção do direito a ser tutelado, criando o núcleo da posição jurisdicional sobre o problema a ele levado. Após essa primeira decisão – normalmente, mais genérica, abrangente e quase “principlológica”, no sentido de que terá como principal função estabelecer a “primeira impressão” sobre as necessidades da tutela jurisdicional – outras decisões serão exigidas, para a solução de problemas e questões pontuais, surgidas na implementação da “decisão-núcleo”, ou para a especificação de alguma prática devida. Possivelmente, isso se sucederá em uma ampla cadeia de decisões, que implicarão avanços e retrocessos no âmbito de proteção inicialmente afirmado, de forma a adequar, da melhor forma viável, a tutela judicial àquilo que seja efetivamente possível de se lograr no caso concreto. Não raras vezes, esses provimentos implicarão técnicas semelhantes à negociação e à mediação.

Como afirma Owen Fiss, essa gradual implementação da decisão judicial é própria dos litígios estruturais. Somente à medida que a decisão judicial vai sendo implementada é que se terá a exata noção de eventuais problemas surgidos e, assim, de outras imposições que o caso requer. Aliás, a complexidade da causa implicará, comumente, a necessidade de se tentar várias soluções para o problema. Essa técnica de tentativa-erro-acerto é que permitirá a seleção da melhor técnica e do resultado ótimo para o caso.

Em razão disso, essas decisões podem (e, muitas vezes, devem) ir além da simples especificação do resultado a ser obtido, esclarecendo os meios para tanto. A sentença judicial, ao fixar a consequência esperada, pode impor um plano de ação, ou mesmo delegar a criação desse plano a outro ente, de forma a atingir, de maneira mais pronta e com o menor sacrifício aos interesses envolvidos, o resultado almejado. É o que Ricardo Lorenzetti chama de microinstitucionalidade. O provimento estrutural, de fato, muitas vezes deverá assumir a forma de uma “nova instituição”, criada para acompanhar, implementar e pensar sobre a realização do escopo da tutela judicial oferecida. Imagine-se uma demanda de reintegração de posse de área ocupada por uma coletividade. Uma sentença que se limitasse a desalojar essa comunidade pode, muitas vezes, criar um problema muito maior do que aquele que existia com a violação do direito de propriedade. A solução melhor do problema, sem dúvida, exigirá que o juiz pense em mecanismos de remoção pacífica da coletividade, atrelada a medidas para seu reassentamento em outra área. (*ibidem*)

Nos termos do art. 536 do CPC, “no cumprimento de sentença que reconheça a



0 0 1 0 6 2 0 5 5 2 0 1 4 4 0 1 3 9 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0010620-55.2014.4.01.3900 - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00121.2019.00013900.2.00734/00128

exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.”.

O município de Belém está, agora, judicialmente obrigado a manter a prestação de serviço de atendimento móvel às urgências – SAMU-192 por meio das ambulanchas. Nestes autos, ele apresentou espontaneamente as escalas de funcionamento das ambulanchas e dos seus técnicos de enfermagem. Portanto, esse é um meio razoável de o MPF fiscalizar o cumprimento desta sentença, sem impor ônus com carga relevante sobre o município e seus órgãos. Ademais, também são necessárias medidas preventivas e corretivas na ideia de manter ativa a referida prestação de serviço.

Destarte, o município de Belém deverá, a partir de 2020, nos meses de março e setembro de cada ano, enviar (a) relatórios com dados objetivos da prestação do serviço realizado pelas ambulanchas e (b) cópia dos contratos de manutenção, prevenção e de seguro firmados em benefício das ambulanchas à Procuradoria da República do Estado do Pará. Para especificamente o ano de 2019, os itens “a” e “b” serão cumpridos nos meses de junho e novembro.

É preciso ainda revestir esses deveres (“a” e “b”) com as cores vivas do princípio da efetividade, uma vez que a sociedade atual reclama por um processo *de resultados*. Ele deve ser encarado com uma perspectiva teleológica. A plena consciência da necessidade de extrair dos provimentos jurisdicionais e do próprio sistema jurídico todo proveito que deles seja lícito esperar deve conduzir a uma postura favorável a essa ideia instrumental. Em artigo intitulado *Fins e Princípios do Processo Civil: O escopo social do processos em comunhão com o princípio da efetividade*⁴, tive oportunidade de escrever:

8. Do Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional

Vistos esses princípios expressos no Texto Constitucional e o duplo grau, é hora de render, em ligeiras linhas, homenagens àquele que deverá, em todo julgamento, ter a

4 GADELHA, Gustavo de Paiva; GUIMARÃES, Diego Fernandes; CRUZ, Henrique Jorge Dantas da (Orgs). *Direito e Poder*. Coletânea de artigos sobre aspectos relevantes e atuais de direito público. Recife: Nossa Livraria, 2007, p. 121-124.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO HENRIQUE JORGE DANTAS DA CRUZ em 21/03/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 16055903900283.



0 0 1 0 6 2 0 5 5 2 0 1 4 4 0 1 3 9 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0010620-55.2014.4.01.3900 - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00121.2019.00013900.2.00734/00128

máxima aplicação possível. Foi dito que, para bem desempenhar a pacificação social (escopo social do processo), a prestação jurisdicional deve produzir efeitos práticos na vida das pessoas envolvidas na lide. Eis princípio da efetividade da prestação jurisdicional.

As decisões e comandos jurisdicionais não passariam de mero “placebo”, caso não produzisse resultado prático na vida das pessoas e nas efetivas relações com outras e com os bens da vida.

O pensador moderno não deve encarar mais o processo a partir do seu aspecto interno, mas sim sob um ângulo externo, sob a óptica do consumidor dos serviços jurisdicionais, devendo ele sentir a utilidade de ter procurado a tutela estatal.

Da efetividade do processo, espera-se que possam advir resultados práticos capazes de alterar substancialmente a situação das pessoas envolvidas. Onde for possível produzir precisamente a mesma situação que existiria se a lei não fosse descumprida, que sejam proferidas decisões nesse sentido e não outras meramente paliativas. O que importa é, no dizeres de Dinamarco (2003, p. 365) “que o processo precisa ser apto a dar a quem tem um direito, na medida do que praticamente possível, tudo aquilo a que tem direito e precisamente aquilo a que tem direito”.

Aí está a síntese de tudo. É preciso romper preconceitos e encarar o processo como algo que seja realmente capaz de alterar o mundo, ou seja, de conduzir as pessoas à ordem jurídica justa. A maior aproximação do processo ao direito, que em tempos atuais é uma vigorosa tendência metodológica das ciências jurídicas, exige que o processo seja posto a serviço do homem, com o instrumental e as potencialidades de que dispõe, e não o homem a serviço da sua técnica.

Assim, para conferir ao legitimado o bem da vida a que ele tem direito, o processo deverá se pautar com respeito ao princípio da efetividade, o que implica construir, exatamente, uma situação como se a legislação não tivesse sido descumprida, bem como proporcionar ao “ganhador” da lide tudo o que ele tem de direito.

Flávia de Almeida Montingelli Zahferdini (2003, p. 247-248) colacionou algumas definições sobre a efetividade da prestação jurisdicional:

Discorrendo sobre o tema conclui Teori Albino Zavascki que: “O processo, instrumento que é para a realização dos direitos, somente obtém êxito integral em sua finalidade quando for capaz de gerar, pragmaticamente, resultados idênticos aos que decorreriam do cumprimento natural e espontâneo das normas jurídicas. Daí dizer-se que o processo legal é o que dispõe de mecanismos aptos a produzir ou induzir a concretização do Direito mediante a entrega da prestação efetivamente devida, in natura. E quando isso é obtido, ou seja, quando se propicia, judicialmente, ao titular de direito, a obtenção de tudo



0 0 1 0 6 2 0 5 5 2 0 1 4 4 0 1 3 9 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0010620-55.2014.4.01.3900 - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00121.2019.00013900.2.00734/00128

aquilo e exatamente daquilo que pretendia, há prestação da tutela jurisdicional específica.”

Luiz Guilherme Marinoni afirma que efetiva é a tutela prestada o mais rápido possível àquele que tem um direito, exatamente aquilo que ele tem o direito de obter.

Arruda Alvim, por sua vez, aduz que efetividade dos resultados do processo significa que o direito processual civil deve construir instrumentos que sejam aptos a proporcionar precisamente aquilo que o cumprimento de uma obrigação ou obediência ao dever proporcionaria se não tivesse havido ilícito algum. (sem grifos no original)

José Carlos Barbosa Moreira (p. 168) sintetizou em cinco itens aquilo que entende ser a problemática essencial da efetividade:

a) o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados, na medida do possível, a todos os direitos (e outras posições jurídicas de vantagem) contemplados no ordenamento, quer resultem de expressa previsão normativa, que se possam interferir do sistema;

b) esses instrumentos devem ser praticamente utilizáveis, ao menos em princípio, sejam quais forem os supostos titulares dos direitos (e das outras posições jurídicas de vantagem) de cuja preservação ou reintegração se cogita, inclusive quando indeterminado ou indeterminável o círculo dos eventuais sujeitos;

c) impede assegurar condições propícias à exata e completa restituição dos fatos relevantes, afim de que o convencimento do julgador corresponda, tanto quando puder, à realidade;

d) em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento;

e) cumpre que se possa atingir semelhante resultado como o mínimo dispêndio de tempo e energias.

Por todas essas razões, a efetividade de uma decisão judicial está, precisamente, localizada na possibilidade de realização dos direitos subjetivos violados ou ameaçados de violação, o que deve ser feito de forma célere e pouco onerosa.

Assim, se a ideia é efetividade e estimular o cumprimento desta sentença, essas obrigações (“a” e “b”) devem ser especificamente imputadas a um sujeito, já que quem tem psicologicamente vontade racional são as pessoas, no caso, os agentes públicos.

Segundo o art. 1º, § 2º, I, da Lei 9.784/1999, órgão é *a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta.*



0 0 1 0 6 2 0 5 5 2 0 1 4 4 0 1 3 9 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0010620-55.2014.4.01.3900 - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00121.2019.00013900.2.00734/00128

Na clássica lição de Hely Lopes Meirelles, órgãos públicos são centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. No mesmo sentido:

2. *Órgãos são unidades abstratas que sintetizam os vários círculos de atribuições do Estado.* Por se tratar, tal como o próprio Estado, de entidades reais, porém abstratas (seres de razão), não têm nem vontade nem ação, no sentido de vida psíquica ou anímica próprias, que, estas, só os seres biológicos podem possuí-las. De fato, os órgãos não passam de simples repartições de atribuições, e nada mais.

3. Então, para que tais atribuições se concretizem e ingressem no mundo natural é necessário o concurso de seres físicos, prepostos à condição de *agentes*. O querer e o agir destes sujeitos é que são, pelo Direito, *diretamente* imputados ao Estado (manifestando-se por seus órgãos), de tal sorte que, enquanto atuam nesta qualidade de agentes, seu querer e seu agir são recebidos como o querer e o agir dos órgãos componentes do Estado; logo, do próprio Estado. Em suma, a vontade e a ação do Estado (manifestada por seus órgãos, repita-se) são constituídas *na e pela* vontade e ação dos agentes; ou seja: Os órgãos não passam de simples partições internas da pessoa cuja intimidade estrutural integram, isto é, não têm personalidade jurídica.

Os órgãos não passam de simples partições internas da pessoa cuja intimidade estrutural integram, isto é, não têm personalidade jurídica (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 30 ed. Malheiros: São Paulo, 2013, p. 144)

O pensamento moderno reside em caracterizar-se o órgão público como um círculo efetivo de poder que, para tornar efetiva a vontade do Estado, precisa estar integrado pelos agentes. Em outras palavras, os dois elementos se reclamam entre si, mas não constituem uma só unidade.

Ante a fixação dessas premissas, pode-se conceituar órgão público como o compartimento na estrutura estatal a que são cometidas funções determinadas, sendo integrado por agentes que, quando as executam, manifestam a própria vontade do Estado. (FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de direito administrativo*. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 15)



0 0 1 0 6 2 0 5 5 2 0 1 4 4 0 1 3 9 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0010620-55.2014.4.01.3900 - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00121.2019.00013900.2.00734/00128

Os órgãos são partes da pessoa jurídica. Assim, na administração direta federal, somente a União possui personalidade jurídica. Os Ministérios, por exemplo, órgãos da administração direta federal, são centros de competência despersonalizados, cuja atuação é imputada à União. O mesmo vale para os Estados e os Municípios, que têm personalidade jurídica, e para suas Secretarias, órgãos despersonalizados da respectiva administração direta.

Diante desse quadro, o município de Belém figura no polo passivo desta lide porque a Secretaria Municipal de Saúde não tem capacidade de ser parte. Assim, os deveres “a” e “b” impostos ao réu, são, em verdade, impostos à Secretaria Municipal de Saúde. Todavia, para esses deveres se concretizarem -- ou seja, para a sentença ser concretamente cumprida -- é necessário construir uma medida adequada a influenciar a vontade da Secretaria de Saúde, que é constituída na e pela vontade da/do sua/seu Secretaria/a.

Dessarte, a/o ocupante do cargo de Secretária/o Municipal de Saúde de Belém será a/o responsável pelo cumprimento dos deveres “a” e “b”. Essa será uma obrigação normativa imposta judicialmente a quem estiver à frente dessa pasta municipal, que será incorporada ao município de Belém a partir do dia em que for intimado, uma vez que esta sentença tem efeitos imediatos.

As normas sobre os efeitos desta sentença estão na Lei 7.347/1985 (norma especial) e não no CPC (norma geral). Assim, a regra é que a sentença seja dotada de efeitos jurídicos. Apenas em caso de dano irreparável, é que o juiz conferirá efeito suspensivo ao recurso (art. 14 da Lei 7.347/1985). Neste sentido:

As normas processuais que regulam a ação civil pública estão na Lei n. 7.347/85, aplicando-se o CPC, tão-somente, de forma subsidiária. Daí porque se dizer que a regra do recebimento da apelação contra sentença proferida em seu âmbito é apenas no efeito devolutivo; podendo ou não o juiz conferir o efeito suspensivo diante do caso concreto, como especifica o art. 14 da referida Lei. (trecho da ementa do AgRg no REsp 436.647/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO DA
APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 14 DA LEI Nº 7.347/85.



0 0 1 0 6 2 0 5 5 2 0 1 4 4 0 1 3 9 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0010620-55.2014.4.01.3900 - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00121.2019.00013900.2.00734/00128

SUSPENSIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE. 1. A apelação interposta contra sentença proferida em sede de ação civil pública é recebida, em regra, no efeito devolutivo. Entretanto pode o magistrado atribuir efeito suspensivo a fim de evitar dano irreparável à parte interessada. É o que dispõe o art. 14 da Lei nº 7.347/85: "O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". 2. Na hipótese, manifesta a excepcionalidade necessária à atribuição do efeito suspensivo à apelação, na medida em que o cumprimento imediato da sentença ocasionará dano irreparável, uma vez que eventual exoneração de servidores temporários, decretada na sentença, implicaria na imediata suspensão de serviços que exigem do agente nível de conhecimento e aptidão técnica necessários para atender concretamente às especificidades do Programa Interlegis, 3. Agravo de Instrumento provido. (AG 0008815-98.2012.4.01.0000, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, e-DJF1 22/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. DESCABIMENTO. I - Em se tratando de sentença proferida no bojo de ação civil pública, em que se impõem à promovida obrigações de fazer e de não fazer, como no caso, o recurso de apelação é recebido, em regra, somente no seu efeito devolutivo, podendo, excepcionalmente, ser-lhe conferido efeito suspensivo, nos termos do art. 14 da Lei nº. 7.347/85, nos casos em que restarem comprovados o perigo de dano irreparável e a plausibilidade de o recurso ser provido, não se aplicando, em casos que tais, as regras gerais previstas do art. 520 do CPC, por dispor de regramento legal específico. [...] (AG 0069282-09.2013.4.01.0000, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 25/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ART. 14 DA LEI 7.347/85. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. HIPÓTESE QUE NÃO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, que recebeu apenas no efeito devolutivo recurso de apelação interposto nos autos da ação civil pública. 2. Dispõe o art. 14 da Lei nº 7.347/85, "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". 3. A Lei nº 7.347/85 contém regramento próprio que afasta a aplicação do art. 520 do CPC, em razão do qual a apelação, como regra geral, é recebida no duplo efeito - devolutivo e



0 0 1 0 6 2 0 5 5 2 0 1 4 4 0 1 3 9 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0010620-55.2014.4.01.3900 - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00121.2019.00013900.2.00734/00128

suspensivo. 4. O agravante não foi capaz de demonstrar que a exigência de cumprimento imediato da sentença poderia resultar em lesão de grave ou de difícil reparação e, muito menos, desequilíbrio econômico-financeiro, o que não se pode deduzir baseado apenas nas alegações apresentadas. 5. A decisão judicial, relativamente à discriminação detalhada das chamadas locais, encontra consonância com a Lei de Defesa do Consumidor e a Lei nº 9.472/97, no inc. IV, do art. 3º. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 0027613-83.2007.4.01.0000, Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 28/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXCEPCIONALIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO. 1. Nos termos do art. 14 da Lei 7.347/1985, fica a cargo do juiz a excepcional atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto contra sentença proferida na ação civil pública. 2. O presente caso não se reveste da excepcionalidade necessária à atribuição do efeito suspensivo à apelação interposta, em face da ausência do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0015095-27.2008.4.01.0000, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 21/11/2008)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI Nº 7.347/85. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO SÓ DEVOLUTIVO. 1. A Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, é lei de caráter especial e, ao prescrever no art. 14, que “o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos para evitar dano irreparável à parte”, abrange todos os recursos, inclusive as apelações que, no Código de Processo Civil, deveriam ser recebidas obrigatoriamente no efeito suspensivo. 2. Não demonstrada a possibilidade de dano irreparável, mantém-se a decisão que recebeu a aplicação apenas no efeito devolutivo. (AG 0019016-43.1998.4.01.0000, Desembargador Federal Aloisio Palmeira Lima, Primeira Turma, DJ 10/02/2003)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITO DEVOLUTIVO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública visando à nulidade de ato da administração - empresa pública - tendente à contratação de pessoal sem prévio concurso público. 2. O recurso de apelação



0 0 1 0 6 2 0 5 5 2 0 1 4 4 0 1 3 9 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0010620-55.2014.4.01.3900 - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00121.2019.00013900.2.00734/00128

interposto de sentença proferida em ação civil pública é recebido, em regra, no efeito devolutivo. O juiz poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, apenas, para evitar dano irreparável à parte (Precedentes deste Tribunal e do STJ). 3. Na espécie não há possibilidade de dano irreparável à agravante, razão pela qual merece ser prestigiada a decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo, apelação interposta de sentença proferida em ação civil pública. 4. Agravo de instrumento não provido. (AG 0113640-16.2000.4.01.0000, Desembargador Federal Antônio Savio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 25/11/2002)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - APELAÇÃO RECEBIDA TÃO-SÓ NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 14 DA LEI 7.347/85 (LACP) - POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL À PARTE - CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO - AGRAVO PROVIDO. 1. Segundo prescreve o art. 14 da Lei nº 7.347/85 (LACP), “O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte”. Logo, não obstante a lei especial tenha adotado o sistema recursal do CPC (art. 19), dele afastou-se no tocante à suspensividade do recurso de apelação, por determinação expressa. Assim, conquanto o efeito suspensivo seja a regra no Código, na LACP é a exceção. 2. No julgamento do agravo, cabe ao Relator aquilatar tão-somente a ocorrência ou não do risco de “dano irreparável à parte”, sem adentrar no exame de mérito, que se dará no âmbito da apelação eventualmente interposta. 3. Dado que o cumprimento imediato da sentença poderá causar tumulto administrativo e queda na qualidade dos serviços públicos, a par de reduzir a remuneração dos servidores, que tem a natureza de verba alimentar, recomendável a manutenção da situação fática - que perdura há quase dez anos - até a decisão judicial definitiva. 4. Agravo provido para imprimir efeito suspensivo ao recurso. (AG 0018091-42.2001.4.01.0000, Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ 09/01/2002).

PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO. EFEITOS. LEI 7.347/85. 1. O recurso de apelação interposto de sentença proferida em ação civil pública tem, em regra, efeito devolutivo. 2. Atribuir efeito suspensivo a tal recurso é faculdade do juiz, ante à possibilidade de dano irreparável à parte. 3. Agravo improvido. (AG 0027857-90.1999.4.01.0000, Juiz Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ 08/05/2000)

O cumprimento imediato desta sentença não gera danos ao município. Apenas, como



0 0 1 0 6 2 0 5 5 2 0 1 4 4 0 1 3 9 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0010620-55.2014.4.01.3900 - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00121.2019.00013900.2.00734/00128

inclusive já comprovadamente fez o município de Belém entre 2014 e 2015, impõe a correta aplicação da verba pública por ele recebida sem gerar novos gastos (relembro que não há nos autos discussão sobre questões orçamentárias nem financeiras) e o dever de preservação das ambulancias, tutela o direito à saúde de quem necessita dos serviços do SAMU, e cria medida de fiscalização eficiente com ônus irrelevante para quem esteja à frente da Secretaria Municipal de Saúde.

Registro, por fim, que não aplico qualquer medida coercitiva, além da já legalmente prevista no art. 536, § 3º, do CPC⁵, por confiar que a autoridade pública cujo cumprimento desta sentença lhe foi atribuído não criar embaraços artificiais.

Caso instaurada a fase de cumprimento (provisório ou definitivo) da sentença, a forma e periodicidade (e até eventual sanção em caso de atrasos ou descumprimento injustificados) e outros aspectos da concretização da obrigação de fazer poderão ser revestidos de ofício ou a requerimento das partes.

Por todas essas razões, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para condenar o município de Belém: I) a prestar regularmente o serviço público de transporte de pacientes em estado de urgência (SAMU) por meio de ambulancias; II) a enviar, a partir de 2020, nos meses de março e setembro de cada ano, (a) relatórios com dados objetivos da prestação do serviço realizado pelas ambulancias e (b) cópia dos contratos de manutenção, prevenção e de seguro firmados em benefício das ambulancias à Procuradoria da República do Estado do Pará; III) a cumprir essas obrigações (“a” e “b”), apenas neste ano (2019), nos meses de junho e novembro. Nos termos do art. 536 do CPC, o cumprimento dessas obrigações (“a” e “b”) é de responsabilidade (art. 536, § 3º, do CPC) da autoridade pública que esteja/estiver no cargo de Secretária/a Municipal de Saúde.

Sem custas, nem honorários.

5 Art. 536.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO HENRIQUE JORGE DANTAS DA CRUZ em 21/03/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 16055903900283.



00106205520144013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0010620-55.2014.4.01.3900 - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00121.2019.00013900.2.00734/00128

Envie-se cópia desta sentença ao AI 63718-78.2015.4.01.3900.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

I.

Belém/PA, *data de validação do sistema*.

Henrique Jorge Dantas da Cruz
Juiz Federal Substituto